



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.406-A, DE 2022

(Do Sr. Alex Santana)

Altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, em cursos de graduação em instituições públicas federais de ensino superior em todo o território nacional, excetuadas as condições que especifica.

Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes de graduação em uma ou mais de uma instituição pública federal de ensino superior em todo o território nacional, excetuados os casos em que:

I – uma vaga seja em curso presencial e outra em curso à distância;

II – a segunda vaga venha a ser ocupada em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados; ou

III – o estudante seja oriundo de família com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Art. 3º A instituição pública federal de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa outra vaga na mesma ou em outra instituição sem estar inserido nas exceções previstas no art. 2º, deverá



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572096500>



comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no **caput** deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública federal de ensino superior providenciará o cancelamento:

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.089, de 2009, tem claro e meritório objetivo: evitar a concentração das oportunidades de realização de estudos superiores em instituições públicas de qualidade e gratuitas.

Há, porém, de início, uma questão de abrangência da lei que precisa ser ajustada. Faz todo sentido que a União estabeleça, para o caso, normas a serem seguidas pelas instituições de ensino por ela criadas e mantidas. No entanto, parece excessivo que uma lei isolada imponha procedimento a ser adotado pelos entes federados subnacionais nas instituições de ensino por eles criadas e mantidas. Ainda que desejável que sigam o mesmo procedimento, a sua imposição, por lei federal, caracteriza invasão da autonomia administrativas desses entes.

É preciso considerar também que a diversificação da oferta da educação superior, em nível de graduação, com o amplo potencial de atendimento por meio dos cursos à distância, modificou substancialmente o contexto no qual a Lei em questão foi aprovada. Em princípio, não faz sentido impedir que um estudante, com motivação e capacidade, siga um curso presencial e outro à distância na mesma rede federal de educação superior.

Outro ponto importante é a possibilidade de que vagas oferecidas permaneçam desocupadas em função da desistência de candidatos selecionados e para elas convocados. Nesse caso, a dupla matrícula pode ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572096500>



admitida, evitando a ociosidade nos espaços acadêmicos das instituições federais.

Finalmente, cabe ainda abrir exceção para os casos dos estudantes originários das famílias mais pobres e que, por seu esforço e como resultado do êxito em seus estudos, logram acesso a vaga em mais de um curso de graduação público e gratuito. Trata-se de reconhecer e estimular a trajetória escolar de estudantes que conseguem superar as barreiras sociais e econômicas que impedem o progresso educacional de muitos jovens brasileiros.

Estou seguro de que o mérito desta proposição será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado ALEX SANTANA

2022-2898



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572096500>



* C D 2 2 1 5 7 2 0 9 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.089, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento da matrícula na forma do disposto no § 1º deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.

Art. 4º O aluno que ocupar, na data de início de vigência desta Lei, 2 (duas) vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, altera dispositivos da Lei nº 12.089, de 2009, para limitar seu escopo às instituições federais de ensino superior e admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação.

No art. 1º da lei vigente, há a proibição de ocupar simultaneamente duas vagas em cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior. Essa proibição, na alteração que o art. 1º da proposição efetua na Lei, é restrita às instituições **federais** de ensino superior (Ifes) e é acrescentada a previsão de exceções à proibição de ocupar simultaneamente duas vagas em cursos de graduação.

As exceções que permitem a ocupação de duas vagas simultâneas em instituições federais de ensino superior são as seguintes: I – uma vaga seja em curso presencial e outra em curso a distância; II – a segunda vaga venha a ser ocupada em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados; ou III – o estudante seja oriundo de família com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo.



Constatada ocupação de duas vagas fora das exceções indicadas, a Ifes (aqui a alteração do projeto de lei é de instituição de ensino superior pública para Ifes) deve comunicar o estudante e lhe dar cinco dias para escolher por uma das duas vagas (modificação no art. 3º da Lei). No § 1º do art. 3º da Lei, também há a troca de IES pública para Ifes.

O art. 2º da proposição determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, do Senhor Deputado Alex Santana, altera a Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, que “proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

São duas alterações, em essência, que a proposição efetua. A primeira é mudar o alcance da lei, que deixa de ser aplicada a toda e qualquer instituição de ensino superior (IES) pública e passa a valer somente para os casos de instituições federais de ensino superior (Ifes), excluindo, portanto, da norma, IES públicas estaduais, distritais e municipais. Entendemos que não é recomendável essa alteração, pois permitiria a estudantes de IES públicas não federais ocuparem mais de uma vaga indistintamente, sem qualquer impedimento legal, dificultando o acesso de outros estudantes à educação superior pública.

A outra modificação consiste em estabelecer três exceções nas quais passa a ser permitido a um mesmo estudante ocupar duas vagas em Ifes: I – uma vaga seja em curso presencial e outra em curso a distância; II – a segunda vaga venha a ser ocupada em decorrência de desistência de



candidatos anteriormente para ela convocados; ou III – o estudante seja oriundo de família com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 (um e meio) salário mínimo. Os dois primeiros incisos são meritórios, de modo que consideramos que devam ser mantidos. Por sua vez, o inciso III não é adequado, pois desde a Lei de Cotas para as Ifes, a participação de estudantes de baixa renda foi sensivelmente ampliada, de modo que estes são, atualmente, predominantes nessas instituições, conforme os últimos levantamentos das matrículas federais mostram. Manter o inciso III promoveria a exclusão de muitos jovens da educação superior pública federal, na medida que a maioria dos hoje aprovados poderia se matricular em dois cursos, o que consistiria em grave distorção do acesso à educação superior pública federal.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.406, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.406, DE 2022

Altera a Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, para admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional, salvo nos casos previstos no art. 2º.” (NR)

“Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional, exceto nos casos em que ocupar:

I - uma vaga em curso presencial e outra em curso a distância;

II - uma segunda vaga em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados e após processos seletivos internos de remanejamento de vagas no mesmo ano letivo das desistências referidas.” (NR)

“Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição em situações que não se enquadrem no disposto no art. 2º deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por uma das vagas no



* c d 2 3 3 8 5 6 8 9 1 2 0 0 *

prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno que não se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no *caput* deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicitade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicitade ocorrer na mesma instituição.

§ 1º-A. A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma terceira ou mais vagas na mesma ou em outra instituição, nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º, deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por no máximo 2 (duas) vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º-B. Se o aluno que se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no *caput* deste artigo ou não optar por no máximo duas das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - de matrículas mais antiga, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer em instituições diferentes;

II - de matrícula mais recente, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento de matrícula na forma do disposto nos § 1º e 1º-B deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 3 8 5 6 8 9 1 2 0 0 *

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 13/06/2023 16:14:23.673 - CE
PRL 1 CE => PL 1406/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 3 8 5 6 8 9 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233856891200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.406/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE
PAR 1 CE => PL 1406/2022

PAR n.1



* C D 2 3 5 2 1 1 1 4 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2022

Altera a Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, para admitir exceções para ocupação simultânea de duas vagas em seus cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional, salvo nos casos previstos no art. 2º.” (NR)

“Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional, exceto nos casos em que ocupar:

I - uma vaga em curso presencial e outra em curso a distância;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - uma segunda vaga em decorrência de desistência de candidatos anteriormente para ela convocados e após processos seletivos internos de remanejamento de vagas no mesmo ano letivo das desistências referidas.” (NR)

“Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição em situações que não se enquadrem no disposto no art. 2º deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno que não se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 1º-A. A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma terceira ou mais vagas na mesma ou em outra instituição, nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, deverá comunicar-lhe a obrigatoriedade de o estudante optar por no máximo 2 (duas) vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º-B. Se o aluno que se enquadrar nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por no máximo duas das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - de matrículas mais antiga, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer em instituições diferentes;

II - de matrícula mais recente, na hipótese de a multiplicidade acima de duas ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento de matrícula na forma do disposto nos § 1º e 1º-B deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 0 1 1 5 9 6 5 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
